



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-003.269/90-68

LADS/

Sessão de 08 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.076

Recurso nr.: 85.246 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, só se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

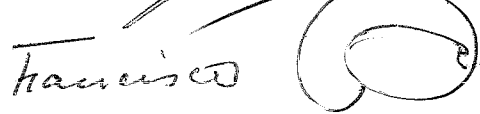
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA


RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10830-003.269/90-68

RECURSO NR.: 85.246

ACORDÃO NR.: 101-89.076

RECORRENTE : PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 10. que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que manteve, em parte, a exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO nos exercícios de 1986 a 1989, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 43/47.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01/05, lavrado quanto aos exercícios 1987 e 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10830-003.268/90-03, instaurado contra a mesma empresa.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara por omissão de receita operacional no exercício de 1987 a 1989.

PROCESSO NR. 10830-003.269/90-68

Acórdão nr. 101-88.076

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que a Câmara ao julgar o recurso interposto contra a decisão singular, deu-lhe provimento, à unanimidade de votos.

E o relatório.

Fm

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-003.269/90-68

ACORDAO NR. 101-89.076

V O I O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1a. instância, indeferiu-a; indeferindo também a impugnação interposta no presente feito. *fm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-003.269/90-68

ACORDAO NR. 101-89.076

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1995

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR